



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2010/0254(COD)

10.3.2011

PROJECTO DE PARECER

da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2001/112/CE do Conselho relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana (COM(2010)0490 – C7-0278/2010 – 2010/0254(COD))

Relatora de parecer: Vasilica Viorica Dăncilă

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta da Comissão pretende modificar pela segunda vez a Directiva 2001/112/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana, estabelece regras respeitantes à composição, à utilização das denominações reservadas, às especificações de fabrico e à rotulagem desses produtos, por forma a garantir a livre circulação dos mesmos na União Europeia.

A primeira alteração remonta a 2009 e tinha por objectivo, nomeadamente, introduzir a graduação Brix mínima (valor mínimo do resíduo seco solúvel) a fim de evitar as fraudes por junção excessiva de água. A proposta que se encontra hoje em cima da mesa confirma a distinção entre sumos de frutos (obtidos por simples pressão dos frutos) e os sumos de frutos com base em produtos concentrados (reconstituídos reincorporando no sumo de frutos concentrados a mesma quantidade de água que foi extraída aquando da concentração) simplifica as disposições em matéria de restituição do aroma, prevê a supressão do açúcar da lista de ingredientes autorizados (a adição de açúcar continua todavia a ser autorizada para fins de edulcoração nos néctares de frutos). Através desta nova modificação, a Comissão pretende aplicar um maior número de disposições do Codex Alimentarius e do Código de Prática da Associação Europeia dos Industriais de Sumos e Néctares (AIJN).

Se foi a pedido da profissão que o açúcar foi suprimido da lista de ingredientes autorizados, tal poderá conduzir a um efeito perverso, caso se não autorizasse, ao menos durante um prazo limitado, a possibilidade de indicar "sem adição de açúcar") nos rótulos. Com efeito, imagina-se mal que os consumidores estejam imediatamente ao corrente do facto de a adição de açúcar ser doravante proibida e de que o único açúcar provém dos próprios frutos. Podemos assim rezear que o consumidor seja induzido em erro e pense que foi aditado açúcar quando vir que o sumo que habitualmente consome já não tem a menção "sem adição de açúcar". Este risco é tanto maior quanto o produto continuará a encontrar-se nas prateleiras das lojas de venda de bebidas ao lado de bebidas com base em frutos que, não sendo abrangidas pelo âmbito da directiva, poderão continuar a ostentar a indicação "sem adição de açúcares". É portanto necessário dar tempo à indústria para que esta possa comunicar e informar o consumidor.

No que respeita ao prazo necessário para a aplicação desta directiva nos Estados-Membros convirá, para além do prazo de 18 meses, prever outro prazo de 18 meses para permitir à indústria esgotar as suas existências.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) A menção "sem adição de açúcar" é utilizada há já muito tempo para os sumos de frutos. A desapareição de um dia para outro de tal indicação poderia induzir os consumidores em erro e levá-los a virarem-se para outras bebidas que ostentassem tal informação. Convém assim prever uma derrogação limitada no tempo a fim de permitir à indústria informar adequadamente os consumidores.

Or. fr

Alteração 2

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 1 – ponto 1 Directiva 2001/112/CE Artigo 3 – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) A menção "sem adição de açúcar" pode ser utilizada na rotulagem de sumos de frutos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos¹. A partir de [cinco anos após a data de entrada em vigor da presente directiva], essa menção deixará de ser autorizada.

¹ JO L 404 de 30.12.2006, p. 9.

Or. fr

Alteração 3

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 1

Directiva 2001/112/CE

Artigo 3 – ponto 4

Texto da Comissão

Alteração

4) Os néctares e determinados produtos especificados no anexo III podem ser adoçados através da adição de açúcares ou de mel. Deve figurar na denominação de venda uma das indicações «adoçado» ou «com adição de açúcares», seguida da quantidade máxima de açúcares adicionada, calculada em termos de resíduo seco e expressa em gramas por litro.

Suprimido

Or. fr

Justificação

A legislação europeia prevê já as condições que regulam as denominações de venda. Não há pois razão para prever um regime específico para os néctares.

Alteração 4

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros **devem pôr em vigor** as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva **até 18 meses após a entrada em vigor da directiva**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

1. Os Estados-Membros **adoptam** as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva **antes do prazo de 18 meses subsequente à entrada em vigor da directiva**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Alteração 5

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 2 – ponto 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de [18 meses após a entrada em vigor da presente Directiva].

Or. fr

Alteração 6

Proposta de directiva – acto modificativo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2-A

Medidas transitórias

Os produtos colocadas no mercado ou rotulados antes da data de entrada em vigor nos Estados-Membros das disposições necessárias para dar cumprimento à presente Directiva podem continuar a ser comercializados durante um prazo máximo de 18 meses após a data dessa entrada em vigor nos Estados-Membros.

Or. fr

Justificação

Há que prever medidas transitórias para os produtos comercializados ou rotulados entre a entrada em vigor e a transposição para as legislações nacionais.

Alteração 7

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo

Directiva 2001/112/CE

Anexo I – parte A – ponto 1 – alínea a) – parágrafo 4

Texto da Comissão

Determinados sumos podem ser obtidos de frutos com sementes e pele, normalmente não incorporados no sumo. Porém, aceita-se a presença de partes ou componentes de sementes ou pele que não possam ser removidos pelas boas práticas de fabrico.

Alteração

Determinados sumos podem ser obtidos de frutos com sementes e pele, normalmente não incorporados no sumo. Porém, aceita-se, **quando tal for necessário**, a presença de partes ou componentes de sementes ou pele que não possam ser removidos pelas boas práticas de fabrico.

Or. fr

Justificação

Não se trata de poder fazê-lo quando quisermos mas quando tal se revelar indispensável.

Alteração 8

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo

Directiva 2001/112/CE

Anexo I – parte A – ponto 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Designa o produto fermentescível, mas não fermentado, obtido por adição de água **e/ou de açúcares** e/ou de mel aos produtos definidos nos pontos 1, 2, 3 e 4, a polmes de frutos e/ou a polmes de frutos concentrados e/ou a uma mistura destes produtos e que preencha os requisitos do anexo IV.

Alteração

Designa o produto fermentescível, mas não fermentado, obtido por adição de água **com ou sem adição de açúcares** e/ou de mel aos produtos definidos nos pontos 1, 2, 3 e 4, a polmes de frutos e/ou a polmes de frutos concentrados e/ou a uma mistura destes produtos e que preencha os requisitos do anexo IV.

Or. fr

Justificação

A adição de água é sempre indispensável para obter o néctar, o que é facultativo é a adição de produtos edulcorantes.

Alteração 9

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo

Directiva 2001/112/CE

Anexo II – ponto 1 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os frutos devem estar sãos, convenientemente maduros e frescos ou conservados por processos físicos ou por tratamentos, incluindo tratamentos após a apanha, aplicados em conformidade com as disposições em vigor na União Europeia.

Or. fr

Justificação

Esta menção deve figurar no primeiro ponto para se aplicar ao resto do anexo. Por uma questão de clareza, é necessário mencionar que os tratamentos após a apanha estão também abrangidos.

Alteração 10

Proposta de directiva – acto modificativo

Anexo

Directiva 2001/112/CE

Anexo II – ponto 2 – parágrafo 2

Texto proposto pela Comissão

Alteração

Os frutos devem estar sãos, convenientemente maduros e frescos ou conservados por processos físicos ou por tratamentos que respeitem as disposições aplicáveis da União Europeia.

Suprimido

Or. fr